

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 345/00/6^a
Impugnação: 57.891
Impugnante: Drogaria e Perfumaria Real Ltda
Advogado: Fued Ali Lauar
PTA/AI: 01.000135031-28
Inscrição Estadual: 223.252416.00-42
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária- Medicamentos – Base de Cálculo - Arbitramento. Recolhimento a menor do imposto devido na substituição tributária. Valor da base de cálculo do ICMS/ST inferior ao estabelecido na tabela da ABCFarma, art.239, caput, anexo IX do RICMS/96. Correta a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança da diferença do imposto devido na substituição tributária recolhido a menor no período de 01/06/98 a 30/09/99. Exige-se ICMS e MR no valor original de R\$ 8.251,41.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.95/100, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 108.

DECISÃO

Preliminarmente, equivocou-se a Impugnante ao requerer a nulidade do auto de infração por descumprimento legal do Fisco fulcrada no artigo 56 da CLTA, entendendo que, primeiramente à lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal teria que comunicar ao contribuinte as irregularidades apuradas para apreciação ou pagamento, no prazo de 03(três) dias, com multas reduzidas (Decreto nº 40.380/10/05/99), pois, o diploma legal retrocitado, teve sua redação alterada pelo artigo 6º do Decreto 40.600 de 20/09/99, e o auto de infração data de 23/11/99, por conseguinte, não lhe assiste razão.

A aplicação da margem de agregação de 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento) para se obter o quantum da base de cálculo do imposto a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser recolhido a título de substituição tributária, procedimento este, adotado pelo Impugnante, não é o correto. Prescreve o artigo 239, caput, Anexo IX, RICMS/96 que *“a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”* Infere-se que, só excepcionalmente, na falta da tabela é que se aplica a norma do parágrafo primeiro do artigo encimado.

Destarte, a tabela da ABCFarma utilizada pelo Fisco para se exigir a diferença do ICMS/ST encontra-se legalmente respaldada. Corroborando, nesse mesmo sentido, há a consulta de contribuinte nº188/99 publicada em 07/01/00 *“...os medicamentos constantes de lista da ABCFarma e/ou outras do gênero, publicadas de acordo com os artigos 2º e 4º da Portaria nº 37, de 11/05/92, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ainda vigente, a base de cálculo do ICMS a ser recolhido por substituição tributária é o preço previsto em tais publicações para a venda a consumidor final.”*

Há a previsão legal para a penalidade aplicada, não se configura, dessa forma, caráter confiscatório alegado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, também, por unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Ângelo Alberto Bicalho de Lana.
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora